

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Diretoria de Controle Externo do Estado**

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

Diretoria de Controle
Externo
1ª CFE
Fl.**REEXAME****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROTOCOLO:** 1.031.739

PARTES: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), por meio da Subsecretaria de Assuntos Especiais (SUBSEAM), e o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situada no Município de Belo Horizonte, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, referentes ao Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM, celebrado em 29/11/2013, com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex, capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista, zero km, conforme Plano de Trabalho, fls. 54/63 e 216.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de 30/11/2013 a 30/11/2014 (Cláusula Quinta do Convênio), fls. 53 e 58.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de execução do objeto do convênio, ou seja, até 30/01/2015 (Cláusula Sexta do Convênio), fl. 58.

ANO REF: 2018**QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)**

NOME: Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, fls. 61, 133, 230/240 e 242/248.

CPF: 279.235.256-68, fls. 09, 42, 54, 61, 112, 235, 243 v.

ENDEREÇO: Av. Elísio de Brito nº 1.061, Bairro Boa Vista, CEP 31.060-470, Belo Horizonte – MG, fls. 09, 16, 54, 61, 235, 243 v.

Av. Silva Alvarenga nº 1.061, Bairro Boa Vista, CEP 31.060-656, Belo Horizonte – MG, fls. 17, 19, 74, 75, 77, 107, 235 v.

VALOR DO DÉBITO: Valor integral repassado, em 16/12/2013, por meio do Convênio nº 419/2013, R\$ 40.000,00, que, em outubro de 2017, correspondia a R\$ 57.968,00, atualizado pela taxa SELIC correspondente, em razão de não ter sido comprovada a aplicação dos recursos do convênio na aquisição de seu objeto, impossibilitando a verificação do nexos de causalidade entre o recurso repassado e o cumprimento do objeto pactuado, conforme fls. 68, 230/240 e 242/248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

1. Descrição dos Fatos

Tratam os autos de Reexame de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Resolução SEGOV nº 603, de 10/05/2017, com a finalidade de apurar a possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio do Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM firmado com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situado no Município de Belo Horizonte, fls. 216/217.

Foram transferidos recursos financeiros à Entidade em 16/12/2013, creditados na Conta Corrente nº 2511-6 da Agência nº 2255-3 da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecendo a Sub Cláusula Primeira da Cláusula Terceira do instrumento que eventual diferença a maior em relação ao valor transferido deveria ser complementada, a título de contrapartida, pela Entidade, até o valor necessário para a execução do objeto conveniado, fls. 11, 57/58 e 68.

O Convênio teve por objeto a aquisição de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex., capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista e zero km, conforme Plano de Trabalho, fls. 54 e 61/63.

Dentre os documentos necessários para a celebração do convênio e liberação dos recursos, fls. 02/52, destacam-se 3 (três) propostas comerciais com descontos exclusivos do veículo Kombi código 7X21D1, ano/modelo 2013/2014, branca, com capacidade para 9 (nove) passageiros e zero km, dos quais a empresa Carbel apresentou, em 21/08/2013, o menor preço, no montante de R\$ 39.523,37 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 37/39.

Contudo, no lugar de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex., capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista e zero km, foi adquirido, em 10/01/2014, um veículo usado, ano/modelo 2010/2011, Fiat/Doblo ELX 1.4, com capacidade para 7 (sete) pessoas, placa HNZ-6010, por R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), conforme documentação de fls. 79/87.

Além do exposto, por meio do Relatório de Análise Técnica de fls. 89/91, a Diretoria de Prestação de Contas da SUBSEAM destacou várias irregularidade na documentação apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

Diretoria de Controle
Externo
1ª CFE
Fl.

pela Entidade às fls. 79/87, tais como a ausência da Nota Fiscal, do extrato bancário e da apólice de seguro do veículo, solicitando, diante disso, que fossem tomadas imediatas providências no sentido de regularizá-las, assim como de devolução do valor integral repassado, haja vista a aquisição de veículo usado e com especificação técnica diversa daquela pactuada no Convênio, fls. 93/97.

Em sua defesa, às fls. 98/161 e 105/110, a Entidade, por meio de seus procuradores, alegou não ter havido descumprimento do objeto do convênio, mas, sim, uma simples adaptação deste à realidade econômica do país, sem lesão ao erário, informando que a produção da Kombi fora descontinuada, passando, assim, a inexistir opção de veículos com 9 (nove) lugares, razão pela qual optou pela aquisição de um veículo FIAT/DOBLO ELX 1.4, ano/modelo 2010/2011, com capacidade para 7 (sete) lugares ao custo de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

Salientou que o veículo adquirido possui características muito similares ao do veículo acordado, tendo inobservado apenas duas especificações, uma pertinente ao número de lugares e a outra, ao grau de uso do veículo, arguindo não ter havido desvio da finalidade principal do convênio e, por consequência, dano ao erário.

Sustentou, ainda, que os tribunais têm reconhecido a aplicação do princípio da insignificância para tais caso; que a exigência de devolução dos valores concedidos e empregados nas atividades de assistência social constitui medida desproporcional, capaz de ferir o princípio da razoabilidade; e, ainda, que o grau de utilização do veículo e o número de passageiros que ele comporta é insignificante para caracterizar desvio de finalidade do convênio.

Ressalta-se, contudo, que a Entidade não instruiu sua defesa com nenhum dos documentos solicitados, elencados no Relatório de Análise Técnica de fls. 89/91, razão pela qual a Secretaria concluiu que não mereciam prosperar as razões apresentadas, considerando necessário o ressarcimento dos valores transferidos, fls. 162/164, 172 e 179/180.

Salientou, naquela oportunidade, que o ordenamento jurídico do Estado não prevê a hipótese de aprovação de prestação de contas de convênios cujos objetos tenham sido alterados, ainda que de boa-fé, observando que, na hipótese do veículo previsto no objeto pactuado deixasse de ser produzido, o conveniente poderia adquirir qualquer outro veículo zero km com potência e capacidade maiores ao do veículo previsto, e não menores, como ocorreu *in casu*.

Após o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência ter sido bloqueado no SIAFI e inscrito em “Diversos Responsáveis em Apuração”, no nome de seu responsável, Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, fls. 165/166 e 170, o processo foi encaminhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

para instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Relatório de Medidas Administrativas nº 065/2016, às fls. 167/169.

Diante do exposto, os convenientes encaminharam o Recurso Administrativo de fls. 173/178I, requerendo a exclusão da exigência de devolução dos valores concedidos à Entidade, mas não inovando nas razões apresentadas, insistindo na questão da realidade econômica diversa da presente no início das negociações, da descontinuação da produção da Kombi, da ausência de má-fé, da aplicação do princípio da insignificância ante a inexistência de desvio de finalidade e de dano ao erário, que a devolução dos valores consistiria em medida desproporcional e desarrazoada, e, por fim, que o grau de utilização do veículo e o número de passageiros que ele comporta seriam insignificantes para a finalidade do convênio.

Como a prestação de contas do convênio não fora regularizada, a Secretaria encaminhou ao Sr. José Jorge Barbosa de Almeida o Documento de Arrecadação Estadual – DAE para devolução dos recursos recebidos, conforme fls. 183/187, e, em seguida, efetivou vistoria na sede do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, em 15/02/2017, conforme Relatório Técnico nº 29/2017. Naquela ocasião, o Responsável Técnico da Secretaria, Sr. Hebert Blaso, concluiu que a execução física do Convênio não fora concluída haja vista ter sido adquirido veículo usado, ano 2010, produzido em data anterior à da celebração do Convênio nº 419/2013, com quilometragem de 111.422 km no momento da vistoria, fora das especificações descritas no seu objeto, ensejando dano ao erário, conforme fls. 188/200. Assim, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Resolução SEGOV nº 603, de 10/05/2017.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, ressaltando que a Entidade, além de não ter encaminhado a documentação comprobatória da prestação de contas, adquiriu veículo diverso do estabelecido na Cláusula Primeira do instrumento pactuado, concluiu que o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida deveria ser notificado para devolver ao erário o valor disponibilizado para a Entidade, em razão da não execução do objeto conveniado, conforme fls. 202/240.

A Unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV, fls. 242/248, por sua vez, alertou, inicialmente, que a Tomada de Contas Especial fora instaurada intempestivamente, considerando o lapso temporal entre o término da vigência do convênio, 30/11/2014, e a instauração, 10/05/2017. Salientou que não fora comprovado o nexo de causalidade entre o recurso repassado pelo Estado e o efetivo atendimento do objeto pactuado, em razão da ausência

dos documentos relacionados no Relatório de Análise Técnica acostado às fls. 89/90, ressaltando, ainda, a aquisição de veículo divergente daquele especificado no objeto do convênio. Diante do exposto, concluiu pela existência de dano de responsabilidade do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, então Presidente da Entidade, no montante de R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais), atualizado por meio da taxa Selic até o mês de outubro de 2017, conforme demonstrado a seguir:

Valor do Recurso Repassado em 16/12/2013	R\$ 40.000,00
Taxa Selic	44,92%
Valor da Atualização	R\$ 17.968,00
Valor Original Atualizado	R\$ 57.968,00

O Sr. José Jorge Barbosa de Almeida foi notificado em 13/11/2017, por meio do OF. Nº 187/2017, fls. 255/259 e 272, inscrito em “Diversos Responsáveis Apurados”, no valor de R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais), fls.260/270, e, em seguida, os documentos foram protocolados nesta Casa, autuados como Tomada de Contas Especial e encaminhados a esta Coordenadoria para exame inicial, conforme fls. 01 e 273/277.

No seu exame, fls. 278/283, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, coadunando com os apontamentos da Unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV, ressaltou, inicialmente, que a tomada de contas especial fora instaurada após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data fixada para a apresentação da prestação de contas, determinado pelo art. 246, inciso I, do RITCMG, e art. 3º, §º 1º, inciso I, da IN nº 03/13 desta Casa, lembrando que a data limite para apresentação da prestação de contas pela Entidade expirou em 30/01/2015, conforme Cláusula Sexta do Convênio, fl. 58, e o prazo-limite 30/07/2015, 1 (um) ano e 10 (dez) meses antes da data em que a Tomada de Contas fora instaurada, 10/05/2017.

Acerca da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados e da aquisição de veículo diferente do especificado no objeto do convênio, ensejando indício de dano, apontou que os documentos apresentados na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 419/2013 restringiram-se àqueles acostados às fls. 79/87, consistindo apenas no Comprovante de Depósito, em dinheiro, no valor de R\$ 39.500,00, em 10/01/2014, à Autovaz Veículos Ltda.; aos Comprovaes de Pagamento do IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo; ao Contrato de Compra e Venda do Veículo Fiat/Doblo ELX 1.4; e à Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV.

Ressaltou, ainda, o teor do Relatório Técnico de fls. 89/91 emitido pela SUBSEAM, no qual foram relacionados todos os documentos ausentes da prestação de contas, essenciais à sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

aprovação, destacando, dentre outros, a falta da Nota Fiscal, do extrato bancário, do extrato de aplicação financeira e da apólice de seguro do veículo feita com seguradora cadastrada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, devidamente quitada, além do DAE relativo à devolução do valor integral repassado, fl. 91.

Diante do exposto, apontou que a falta dos documentos relacionados às fls. 89/91 impediu comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e o veículo adquirido da empresa Autovaz Veículos Ltda. ressaltando, sob esse aspecto, que o depósito de R\$ 39.500,00, efetuado em 10/01/2014, fl. 80, foi efetuado em espécie, impedindo, assim, a identificação da conta da qual os recursos foram debitados, e infringindo a determinação da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “f” do Convênio, a seguir transcrito:

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações e Responsabilidades

(...)

II – Compete à Entidade:

(...)

f) efetuar os pagamentos aos contratados, fornecedores e prestadores de serviços, obrigatoriamente e exclusivamente, através de cheque nominal, sendo vedado qualquer pagamento em espécie;

Apontou, ainda, que o veículo adquirido da empresa Autovaz Ltda. não respeitou as especificações mínimas do veículo objeto do Convênio, que deveria ser zero km e comportar, no mínimo, 9 (nove) passageiros, lembrando que o adquirido pela Entidade era usado, modelo 2010/2011, e capaz de comportar apenas 7 (sete) pessoas.

Sob esse aspecto, ressaltou que o veículo adquirido poderia ter especificações técnicas superiores ao acordado, mas não inferiores, como ocorreu, lembrando, nessa ordem de ideias, o teor da Sub Cláusula Primeira da Cláusula Terceira do Convênio, ao estabelecer que eventual diferença a maior em relação ao valor transferido deveria ser complementada, a título de contrapartida, até o valor necessário para a execução do objeto conveniado, de responsabilidade da Entidade, conforme fls. 11, 57/58 e 68.

Assim, não comprovada a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação capaz de demonstrar os gastos efetuados, o nexo causal entre estes e os recursos repassados e o cumprimento do objeto do Convênio, entendeu que esses fatos eram aptos a autorizar a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos e a imputação de débito decorrente de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, na vertente das conclusões emitidas tanto pela Comissão Permanente de

Tomada de Contas Especial, como pela Unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV, através dos Relatórios de fls. 230/248.

Diante do exposto, propôs a citação do então Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como sobre os documentos ausentes, relacionados pela Secretaria às fls.89/90, pertinentes à prestação de contas do Convênio nº 419/2013/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08.

Concluiu que, na hipótese de não ser comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida poderia ser responsabilizado pelo dano ao erário no valor integral repassado que, atualizado conforme Taxa Selic disponibilizada em outubro de 2017, correspondia a R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Propôs, por fim, que a Secretaria fosse advertida para que, nos próximos convênios a serem celebrados, adotasse providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial no caso de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados ou da ausência da prestação de contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data limite para prestação de contas, estabelecido pelo art. 246, inciso I, do RITCMG c/c o art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/13 do TCEMG.

Os autos foram encaminhados ao Exmo. Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho, que, à fl. 285, determinou a citação do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida para exercer seu direito de defesa quanto aos fatos a ele imputados no relatório técnico de fls. 278/283.

Devidamente citado, o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida manifestou-se por meio de seus procuradores constituídos nos autos, fls. 109/110 e 308/310, conforme documentação protocolizada sob o nº 4697910/2018, às fls. 290/358, encaminhada pelos Srs. Sacha Calmon Navarro Coelho – OAB/MG 9.007, Pedro Henrique Anselmo – OAB/MG 166.833 e Ingrid Oliveira de Almeida – OAB/MG 188.579, fl. 359. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para reexame, em cumprimento à determinação de fl. 285.

Passa-se à análise.

2. Análise

2.1 – Quanto à tempestividade da defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

O defendente sustenta a tempestividade de sua manifestação, acostada às fls. 290/358, informando ter recebido o Ofício de Citação nº 12.173/2018 em 16/07/2018, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias encerrar-se-ia em 15/08/2018.

Análise do item 2.1:

Quanto ao exposto, nota-se que a referida documentação foi protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 004697910/2018 no dia 16/08/2018.

Em que pese o Ofício nº 12.173/2018 ter sido recebido em 16/07/2018, o respectivo Aviso de Recebimento dos Correios foi juntado aos autos em 20/07/2018, conforme Termo de Juntada “AR” à fl. 287, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a defesa expiraria em 21/08/2018, nos termos estabelecidos pelo art. 168, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

II – da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

Sob esse aspecto, vale coadunar com o defendente no que tange à tempestividade da sua manifestação.

2.2 – Acerca da alegação de intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial

O defendente sustenta que, em razão de a tomada de contas especial ter sido instaurada, na sua fase interna, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 246, inciso I, do RITCMG c/c o art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/13 do TCEMG, houve ofensa à legalidade, operando-se a preclusão temporal, ou seja, *“a perda da faculdade ou do direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo hábil”*, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, alegando, diante disso, que o ato praticado depois de operada a preclusão é nulo e não produz efeitos, razão pela qual essa Tomada de Contas Especial deveria ser anulada.

Alega que o instituto da preclusão se relaciona com a segurança jurídica, com a exigência de maior estabilidade processual em decorrência do devido processo legal, bem como com a garantia do direito adquirido.

No intuito de subsidiar suas alegações, transcreveu as decisões prolatadas nos Pedidos de Reexame n.ºs 1041593 e 951723, da relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, a seguir transcritas:

PEDIDO DE REEXAME N. 1.041.593, apensado à Prestação de Contas n. 987.670 Órgão: Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras
Recorrente: Maicon Brito Oliveira (Prefeito em 2015)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Quando o apelo for alcançado pela preclusão temporal, por haver transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação na forma regimental, o recurso não poderá ser conhecido. Segunda Câmara 17ª Sessão Ordinária – 21/06/2018

PEDIDO DE REEXAME N. 951723, apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 886.887
Recorrente: Câmara Municipal de Arantina
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação, na forma regimental, o apelo foi alcançado pela preclusão temporal. Pedido de reexame não conhecido. 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 07/04/2016

Análise do item 2.2:

No que tange às decisões mencionadas, nota-se que ambas se referem a pedidos de reexame intempestivos, apensados a prestações de contas municipais, nos quais ocorreu a denominada preclusão temporal por haver transcorrido o prazo regimental sem que o interessado se manifestasse.

A preclusão temporal encontra-se manifestada no art. 223 do NCPC, cuidando-se de sanção imposta à parte desatenta, decorrendo da ausência de prática de ato processual no prazo assinalado. Como é sabido, tal modalidade de preclusão direciona-se às partes e não aos juízes, haja vista os magistrados, em regra, possuírem prazos impróprios para a prática de seus atos processuais. Aplica-se, por exemplo, quando a parte não apresenta a contestação no prazo legal, após devidamente citada para tanto, não podendo, após transcorrido o prazo concedido, apresentá-la intempestivamente.

Assim, fácil perceber que a preclusão temporal significa a perda de uma faculdade processual pelas partes envolvidas em um processo, aos quais o legislador veda nova prática de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

processuais que não foram praticados dentro do prazo estabelecido, para garantir a celeridade desses autos, exigindo, assim, por óbvio, a existência prévia de um processo.

Resta claro, portanto, que esse instituto processual não se aplica ao presente caso, relativo a prazo estipulado para a simples tomada de providências para medidas administrativas internas que poderiam, ou não, ensejar a instauração de um processo de tomada de contas especial, conforme estabelecido pelos arts. 245 a 247 do Regimento Interno desta Casa.

Parece que o defendente confunde o instituto da preclusão temporal com o da prescrição, que poderia, sim, se fosse o caso, impedir a instauração de um futuro processo, caso transcorrido o prazo estipulado pela lei, nas situações em que se aplica.

Contudo, também não há que se falar em prescrição, *in casu*. Primeiro, por não transcorridos os prazos exigidos aos casos cabíveis e, segundo, porque a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, por força da redação do §5º do art. 37 da CF/88, que se aplica, por decorrência lógica, aos processos de tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por dano causado ao erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado, conforme vários precedentes do STF.

Diante do exposto, não deve prosperar as alegações do defendente quanto a esse ponto.

2.3 – Acerca da alegação de que não houve dano ao erário.

O defendente informa que o convênio previa as especificações de uma KOMBI, definindo que o veículo fosse novo, zero KM, utilitário, flex., com capacidade para 09 (nove) pessoas, no valor de R\$ 40.000,00. Assim, em razão da interrupção da fabricação nacional da KOMBI, alegou que *“não foi possível adquiri-lo e tampouco outro com essas especificações, em valor acessível pela instituição”*.

Diante disso, informou ter optado por adquirir outro modelo de veículo, qual fora o FIAT DOBLO ELX, 1.4, 2010/2011, 7 (sete) lugares, chassi 9BD1193D7B1069860, que vem cumprindo o objetivo material do convênio, de promover o transporte de crianças carentes e portadoras de deficiência, além do transporte de donativos para a instituição, anexando aos autos cópia do contrato nº 10418, de compra e venda do veículo, firmado com a Autovaz Veículos Ltda., às fls. 320/322, que já instruíra os autos às fls. 83/85.

Nessa ordem de ideias, alega que a exigência de devolução do valor concedido à Entidade sustenta-se no argumento de que a aquisição não teria cumprido o objeto do convênio,

apontando, diante disso, estar ocorrendo confusão entre o objetivo formal e o material do convênio, sustentando que o objetivo material fora cumprido, devendo este prevalecer em relação ao formal, “*apesar de não atendidas todas as minúcias indicadas, irrelevantes para a eficiência*”.

Assim, discorda da cobrança dos valores transferidos à Entidade, alegando que esta cobrança está baseada “*em meras formalidades destituídas de senso de realidade*”.

2.3.1 – Acerca da alegação de que a acusação se baseou em meras presunções

Em apertada síntese, considerou que a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos, elencada no Relatório de Análise Técnica acostado às fls. 325/327, exigiria um elevado nível de organização da Entidade, além do alto custo necessário para a autenticação em cartório desses documentos, o que não se espera de uma entidade beneficente que se dedica ao trabalho social, “*concebida e dirigida por um senhor que é portador de deficiência visual – que depende sempre de auxílio para promover o trabalho de gestão do Núcleo*”, ressaltando, nesse sentido, que a utilidade pública da Entidade fora reconhecida por meio das Leis nº 14.736/2003 e nº 8.704/2003, acostadas às fls. 329/331. Lembra-se que cópias das mencionadas leis já instruíam os autos às fls. 148/150.

Visando comprovar que o Sr. José Jorge vem se dedicando, desde meados da década de 1990, ao trabalho social da Entidade, acostou aos autos o Estatuto Social do Núcleo, de 19/12/1995, a Ata de Alteração Estatutária, de 16/11/2006 e a Ata de Assembleia Geral de Eleição de Diretoria, de 14/12/2010, todos devidamente autenticados em cartório, conforme fls. 333/343. Acostou, ainda, outros documentos da Entidade, tais como Alvará de Funcionamento, Situação Cadastral, etc., às fls. 344/348.

Alegou, por fim, que a Entidade não possui recursos para arcar com o valor relativo à devolução ora pretendida.

2.3.2 – Quanto à alegação de que fora comprovada a aplicação dos recursos repassados na aquisição do veículo, devendo incidir ao caso o princípio da insignificância.

No intuito de comprovar a aplicação dos recursos repassados na aquisição do automóvel, e que o dinheiro repassado fora empregado para atender à função material do convênio, foram reproduzidas fotografias da logomarca do Governo do Estado no veículo DOBLO, conforme fls. 295/298. Lembra-se, contudo, que essas fotografias não inovam, posto que já instruíam os autos às fls. 190/198.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

Sustentou, ainda, que, à época da prestação de contas, foram apresentados documentos suficientes para atestar a aquisição do veículo com os recursos do convênio, tais como o contrato de compra e venda, fl. 320/322 e fls. 83/85; o comprovante do depósito realizado na conta da Autovaz Veículos Ltda., fl. 350 e fl. 80; o Certificado de Registro do Veículo, fl. 352 e fl. 87; e o comprovante de pagamento do IPVA e do DPVAT, fls. 357/358 e 81/82, acrescentando, nessa oportunidade, o DANFE e a NF-e emitida online, acostadas às fls. 354/355, que não haviam sido apresentados anteriormente.

Diante disso, alegando, mais uma vez, que o objeto material do convênio fora cumprido e destacando a sua boa-fé, relevou a importância de ponderação entre os princípios da legalidade e o da insignificância, devendo o último prevalecer no presente caso.

Nesse sentido, destacou jurisprudências do TJMG na Apelação Cível 2541199-97.2000.8.13.0000 e na Remessa Necessária – Cv 1.0023.11.000380-5/001, bem como a decisão desta Casa na Tomada de Contas Especial nº 887.342, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, reproduzidas às fls. 300/301, visando apontar situações em que vícios formais não foram suficientes para configurar dano, aplicando-se, naqueles casos, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ressaltou que o valor constante do comprovante do depósito realizado na conta da Autovaz Veículos Ltda., fls. 350 e 80, corresponde ao valor do DANFE, fl. 302 e fls. 354/355, o que seria capaz de comprovar que o valor repassado fora integralmente empregado na aquisição do veículo, não havendo, assim, que se falar em desvio de finalidade.

Diante disso, sustentou que a verba recebida pela Entidade por meio do convênio fora integralmente empregada na compra do veículo, que vem cumprindo materialmente o seu objetivo, não ocorrendo, no presente caso, desvio de finalidade da verba repassada pelo Estado, razões pelas quais poderia ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

2.3.3 – Quanto à alegação de não ocorrência de prejuízo ao erário, com subsídio no princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, o defendente solicitou, em síntese, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como o da razoabilidade, para afastar a irregularidade apontada e a consequente sanção, sob a alegação de que o objeto do convênio fora materialmente atendido, não ocorrendo, assim, desvio de finalidade da verba e tampouco dano ao erário.

Análise do item 2.3 e de seus subitens:

Inicialmente, vale discordar do defendente quando afirmou, à fl. 291, que “o referido Convênio previa as especificações de uma KOMBI, quais sejam: veículo novo (zero km), utilitário, flex., com capacidade para 09 (nove) pessoas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”. Na verdade, a transferência dos recursos financeiros do Tesouro do Estado à Entidade destinou-se à “aquisição de 01 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex., capacidade mínima para 09 (nove) passageiros, incluindo motorista, zero km”, nos termos contidos na Cláusula Primeira do Convênio, à fl. 54. Nota-se, do exposto, que o Convênio nº 419/2013 não determinou a marca e/ou modelo do veículo, mas, tão somente, as especificações mínimas que o veículo utilitário para transporte de passageiros deveria possuir, ou seja, a Cláusula Primeira do Convênio não estabeleceu que o veículo deveria ser uma KOMBI, especificando apenas as características mínimas do veículo a ser adquirido pela Entidade.

Por outro lado, a produção da KOMBI foi interrompida às 22h do dia 18 de dezembro de 2013, conforme informação disponibilizada no site https://pt.wikipedia.org/wiki/Volkswagen_Kombi. Assim, forçoso admitir que, em 10/01/2014, quando o veículo DOBLO foi adquirido, apenas 23 (vinte e três) dias após a interrupção da fabricação da KOMBI, ainda houvesse no mercado veículos KOMBI zero km passíveis de serem adquiridos pela Entidade, se assim quisesse. Se não fosse essa a sua escolha, a Entidade poderia ter adquirido qualquer outro veículo que possuísse as características mínimas determinadas na Cláusula Primeira do instrumento pactuado entre as partes, mas não poderia ter optado por adquirir um veículo usado, fabricado em 2010, com cerca de 4 (quatro) anos de uso e com características flagrantemente inferiores às mínimas determinadas pelo Convênio.

Assim, não merece prevalecer a assertiva do defendente de que não fora possível adquirir a KOMBI ou outro veículo com essas especificações, em valor acessível pela instituição. Ademais, no que tange ao valor, lembra-se que a Sub Cláusula Primeira da Cláusula Terceira do Convênio estabelece que, “*havendo diferença a maior em relação ao valor indicado no caput*”, (R\$ 40.000,00), “*a contrapartida deverá ser complementada até ao valor da diferença apurada para a execução do objeto conveniado, ficando assim sob responsabilidade exclusiva da ENTIDADE*”.

O defendente alegou que a exigência de devolução do valor repassado à Entidade sustentou-se em “*meras presunções*” restritas ao argumento de que a aquisição não teria cumprido o objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

do convênio por confusão entre o seu objetivo formal e material, sustentando, assim, que o último fora cumprido, em que pese “*não atendidas todas as minúcias indicadas, irrelevantes para a eficiência*”.

Discorda-se dessas alegações uma vez que, para que fosse possível analisar as ponderações do defendente acerca do cumprimento material do objeto e da possibilidade, ou não, da incidência dos princípios da insignificância, da razoabilidade e demais ora suscitados, deveria estar prévia e devidamente comprovado nos autos que o veículo DOBLO fora, de fato, adquirido com os recursos do Convênio em análise, o que não ocorreu. E sua comprovação poderia ter se dado, por exemplo, com a simples apresentação dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, da Agência 2255-3, Conta Corrente nº 2511-6, onde os recursos do Convênio nº 419/2013 foram depositados em 16/12/2013, conforme Subcláusula Segunda da Cláusula Terceira do instrumento, fls. 57 e 68, relacionados nos itens 7 a 9 do Relatório de Análise Técnica de fls. 89/90.

Sob esse aspecto, o contrato de compra e venda, fl. 320/322 e fls. 83/85; o comprovante do depósito realizado na conta da Autovaz Veículos Ltda., fl. 350 e fl. 80; o Certificado de Registro do Veículo, fl. 352 e fl. 87; o comprovante de pagamento do IPVA e do DPVAT, fls. 357/358 e 81/82; o DANFE; e a NF-e emitida online, fls. 354/355, comprovam que a Entidade adquiriu um veículo DOBLO, no valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), em 10/01/2014, com especificações diversas daquelas inseridas no objeto do Convênio. Mas esses documentos não foram capazes de produzir um liame entre esta aquisição e os recursos do Convênio depositados na conta do Convênio nº 419/2013.

A ausência desta essencial comprovação não pode, s.m.j., ser considerada vício apenas formal, como quis demonstrar o defendente, ao destacar as jurisprudências do TJMG na Apelação Cível 2541199-97.2000.8.13.0000 e na Remessa Necessária – Cv 1.0023.11.000380-5/001, e a decisão na Tomada de Contas Especial nº 887.342, fls. 300/301, que, diversamente do que ocorre *in casu*, referem-se a situações em que as contas prestadas demonstraram a aplicação integral da verba repassada, que alcançaram a finalidade prevista, inexistindo questionamentos quanto ao cumprimento do objeto pactuado, razão pela qual vícios formais não foram suficientes para causar dano.

Ademais, mister ressaltar que o montante de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) utilizado para a aquisição do DOBLO fora pago à Autovaz Veículos Ltda. em dinheiro, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 156 e 350.

Ora, além desse fato infringir a determinação contida na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “f”, do convênio, que veda qualquer pagamento em espécie, não parece razoável que o então dirigente da Entidade, Sr. José Joge Barbosa de Almeida, deficiente visual, como afirmado em defesa à fl. 293, assumindo o risco de ser assaltado, ter preferido dirigir-se à Caixa Econômica Federal com R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) em espécie, para depositar este montante na conta corrente da Autovaz Veículos Ltda., nº 1926/003/00.000.594-2, no lugar de pagar o veículo por meio de um cheque da conta do convênio ou, em último caso, realizar uma transferência bancária. E nem mesmo o extrato bancário comprovando o saque em dinheiro de R\$ 39.500,00 da conta do convênio em 10/01/2014 fora acostado aos autos. Não, a exigência desses documentos não pode ser considerada mera formalidade “*destituída de senso de realidade*”.

Assim, a mera comprovação da aquisição de um veículo, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao defendente demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto do Convênio nº 419/2013, uma vez que a ausência desse nexo impossibilita identificar se o veículo adquirido com valor em espécie, fora custeado com recursos estaduais, provenientes deste, ou mesmo de outros convênios, ou de possíveis doações de terceiros.

Esse é o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará por meio do Acórdão nº 55.119, relativo à Prestação de Contas de Convênio, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPESAS NOMINAIS. EXIGÊNCIA A PARTIR DO DECRETO Nº 2.627/10. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA EMISSÃO DE LAUDO CONCLUSIVO GENÉRICO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO. MULTA AO CONVENIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. 1. **O nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.**

2. (...) (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

O Tribunal de Contas da União apresenta o mesmo entendimento, como é possível observar no Acórdão 671/2013, em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, julgado pela 2ª Câmara em 26/02/2013, cujo Sumário assim dispõe:

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SOLIDARIEDADE DO GESTOR MUNICIPAL COM A EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS COM OS RECURSOS DO CONVÊNIO.** PROPOSTA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **A regular aplicação dos recursos do convênio deve ser comprovada não somente pela suposta existência do objeto pactuado, mas pela efetiva demonstração do custeio de sua execução com os recursos oriundos do convênio.** 2. **O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.** 3. A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida impede a reforma do julgado. (grifos nossos)

Diante do exposto, forçoso responsabilizar o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, então Presidente da Entidade, pelo dano ao erário decorrente da não comprovação da regularidade integral na aplicação dos recursos por meio de documentação consistente capaz de demonstrar os gastos efetuados, o nexo causal entre estes e os recursos repassados e o cumprimento do objeto do Convênio, não comprovado a contento nos presentes autos, ensejando a imputação do débito decorrente.

3 - Conclusão:

Ante a ausência da comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM, impede este Órgão Técnico de afirmar que o valor repassado foi integralmente aplicado no objeto do instrumento, devendo as contas do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, e signatário do instrumento, ser consideradas irregulares nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar 102/2008, constituindo dano ao erário estadual de responsabilidade deste, correspondendo o dano ao valor total repassado pelo Estado ao Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência Município em 16/12/2013, R\$ 40.000,00, devendo esses montantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

Diretoria de Controle
Externo
1ª CFE
Fl.

ser objeto de correção monetária e acréscimo de juros, sem prejuízo da imputação de multa a que se refere os artigos 83, inciso I, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

Por fim, essa Unidade Técnica sugere que os atuais gestores da Secretaria de Governo e da Subsecretaria de Assuntos Municipais sejam advertidos para que adotem providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial no caso de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados ou da ausência da prestação de contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data limite para prestação de contas, estabelecido pelo art. 246, inciso I, do RITCMG c/c o art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/13 do TCEMG.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 15/10/2018.

Márcia Regina Coelho Fraga de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC – 1615-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Reexame

PROCESSO: 1.031.739

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PARTES: Secretaria de Estado de Governo e o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situado no Município de Belo Horizonte, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário quanto à possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, em face do Convênio nº 419/2013/SEGOV/PADEM firmado com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência situado no Município de Belo Horizonte/MG.

ANO REF: 2018

RESPONSÁVEL: Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época e signatário do Convênio nº 419/2013, fls. 230/240 e 242/248.

De acordo com o relatório às fls. 360 a 367.

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de outubro de 2018, encaminho este processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 285.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6